

Acórdão: 18.496/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121098-94  
Impugnante: Varig Logística S/A  
Coobrigado: Edílson Ribeiro Filho  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212425-14  
Insc. Estadual: 062133502.00-03  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (motor usado) desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, apenas a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100 a 103.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, II, da Lei 6.763/75.

No momento da ação fiscal foi constatado o transporte de um motor usado proveniente de Edílson Ribeiro Filho, de Pará de Minas/MG, com destino a Jair Lourenço Machado, em Araçatuba/SP.

Acompanhava o transporte a Declaração de Remessa de Carga Particular para Particular sem Objetivo Comercial, fls. 8/10, o CTCRC emitido pela Autuada, fls. 12/14 e Declaração TBA Homologação DAC.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco entendeu como violados os artigos 16, III, VI, VII, IX e XIII, 39, parágrafo 1º da Lei 6763/75 e os artigos 89, I, 96, X, XVII, XIX e 148 do RICMS/2002.

A Manifestação Fiscal afirma que a Autuada não teria demonstrado no momento da autuação ou nos autos a que título jurídico a mercadoria estava sendo transferida, e que o parágrafo único do artigo 116 do CTN permite até mesmo a desconsideração de atos e negócios jurídicos quando praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo.

No presente caso, pelos documentos carreados aos autos e que acompanhavam o Auto de Infração, não se pode concluir que se tratava de operação entre particulares não contribuintes e sem fins comerciais. Fato corroborado por não ter sido o emitente da declaração de fl. 8 dos autos intimado em seu endereço e da mercadoria ter sido encaminhada para a empresa Nova Papelândia que ficou como depositária da mesma, conforme Nota Fiscal Avulsa de fl. 22.

O que deve restar claro é que a infração é objetiva e restou caracterizada, uma vez que não foi emitido o documento fiscal para acobertar a operação.

A responsabilidade da Autuada decorre do disposto no art. 21, II, "c" da Lei 6763/75, segundo o qual:

**Art. 21-** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II- os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Os demais argumentos trazidos pela Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal tendo em vista o disposto no art. 88 da CLTA.

Assim, uma vez caracterizada a infração imputada à Autuada e ao Coobrigado, trata-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/12/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

Abm/ml